



**ACÓRDÃO Nº**

**APELAÇÃO PENAL Nº 0004317-15.2013.8.14.0133**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DE ANANINDEUA – 1ª VARA CRIMINAL**

**APELANTES: DEIVISON SANTIAGO SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO ROBÉRIO C. PINHEIRO FILHO), RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO E DANIEL GUEDES SANTIAGO (DR. EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE – OAB/PA 4942)**

**APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALÉM DA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. RECUPERAÇÃO DOS BENS. PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA. VALIDADE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO BASTA A VERIFICAÇÃO DE QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE TENHA TIDO A POSSE DO OBJETO DO DELITO, AINDA QUE RETOMADO, EM SEGUIDA, PELA PERSEGUIÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.**

**DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEVAÇÃO DA PENA BASE. TODAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA DOIS RECORRENTES E PARCIALMENTE PROVIDO PARA O OUTRO RECORRENTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento aos recursos interpostos por DANIEL GUEDES SANTIAGO e RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO, e conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por DEIVISON SANTIAGO SANTOS, para readequar a pena que apresento final, concreta e definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime previsto no Art. 12 da Lei 10.826/2003, e, conforme o art. 44, §2º, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser definida pelo juízo das execuções penais.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 13 de Março de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



APELAÇÃO PENAL Nº 0004317-15.2013.8.14.0133

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ANANINDEUA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTES: DEIVISON SANTIAGO SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO ROBÉRIO C. PINHEIRO FILHO), RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO E DANIEL GUEDES SANTIAGO (DR. EDILSON DA CONCEIÇÃO VINAGRE – OAB/PA 4942)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por DEIVISON SANTIAGO SANTOS, por intermédio de Defensor Público, e por RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO E DANIEL GUEDES SANTIAGO, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 191/208, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, que os condenou o primeiro à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fixado o regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito, e os demais à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes).

Notícia a denúncia, que no dia 25/07/2013, por volta das 20h os recorrentes DANIEL GUEDES SANTIAGO e RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO juntamente com GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES cometeram o crime de roubo contra a vítima Rafael Nobre Gonçalves, utilizando uma arma de fogo calibre 32, com quatro munições intactas para subtrair da vítima uma motocicleta Honda Fan 150, cor preta, placa OTK-0471, na Estrada do Maguari, Ananindeua-PA. Após efetuarem o assalto, fugiram utilizando a Alça Viária, local onde foram capturados, em seguida informaram que a arma utilizada no assalto estava escondida na casa do recorrente DEIVISON SANTIAGO SANTOS, fato comprovado após missão realizada na residência do mesmo.

Conforme os autos, a vítima estava conduzindo pela Estrada do Maguari quando foi abordada por três indivíduos, os quais estavam distribuídos em duas motos, quando um deles ordenou que a vítima saísse da moto, apontando-lhe uma arma de fogo. Em seguida, uma patrulha da polícia Militar foi até o local e, por meio do GPS da moto subtraída, encontraram o caminho percorrido pelos indiciados e, durante a busca, encontraram os recorrentes DANIEL GUEDES SANTIAGO e RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO juntamente com GLEYDSON PATRICK FERREIRA RODRIGUES os quais indicaram onde a moto estava escondida e informaram que a arma utilizada no crime estava na residência do recorrente DEIVISON SANTIAGO SANTOS sendo encontrada após a equipe da Polícia Militar revistar a residência do recorrente.



Em suas razões recusais, às fls. 213/215, e às fls. 251/253, os recorrentes RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO e DANIEL GUEDES SANTIAGO pleitearam a absolvição por ausência de provas, ou, a desclassificação para o crime de tentativa de furto.

Em suas razões recursais, às fls. 265/271, o recorrente DEIVISON SANTIAGO SANTOS, apresenta inicialmente a preliminar de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por consequência requer a extinção da punibilidade, pois já teria decorrido o período de prova, se a proposta tivesse sido oferecida no momento próprio. Por fim, no mérito, requer a redução da pena aplicada.

Em contrarrazões, às fls. 272/279, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento dos presentes recursos, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 290/302, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento aos recursos de RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO e DANIEL GUEDES SANTIAGO. E conhecimento e parcial provimento ao recurso de DEIVISON SANTIAGO SANTOS, para que seja refeita a dosimetria da pena aplicada.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

### DA APELAÇÃO DE DEIVISON SANTIAGO SANTOS

Em suas razões recursais, às fls. 265/271, o recorrente DEIVISON SANTIAGO SANTOS, apresenta inicialmente a preliminar de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, pelo não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por consequência requer a extinção da punibilidade, pois já teria decorrido o período de prova, se a proposta tivesse sido oferecida no momento próprio. Por fim, no mérito, requer a redução da pena aplicada.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Para a concessão de suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei 9.099/95, prescreve, dentre outras exigências, a necessidade da presença dos requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, previstos no art. 77 do Código Penal.

Pela análise dos autos, embora o apelante preencha os requisitos contidos do art. 89 da referida Lei, já que se trata de crime em que a pena mínima cominada é de 1 (um) ano, e não possua maus antecedentes, é necessário que preencha os requisitos dispostos no art. 77 do Código Penal.

Assim, no presente caso, o recorrente não preenche todos os requisitos cumulativos do art. 77 do Código Penal, já que é cabível a substituição da pena prevista no art. 44, conforme inciso III do referido diploma legal. E na sentença verifica-se que o MM. Magistrado aplicou a substituição da pena ao recorrente em duas restritivas de direito.

Além do mais, eventual insurgência defensiva relacionada ao não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo deveria ter



ocorrido até a prolação da sentença, o que não foi efetivado, conforme alegações finais, às fls. 165/167, diante disso, há a preclusão da matéria.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PROPORCIONALIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO. PRECLUSÃO. RÉU REINCENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REU REINCENTE. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) 2. Eventual insurgência defensiva relacionada ao não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo deve ocorrer até a prolação da sentença, sob pena de preclusão. Ademais, o fato de o apelante possuir condenações penais anteriores com trânsito em julgado impede a concessão do sursis processual. (TJDFT. Acórdão n.1007223, 20130110250009APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 171/182)

PENAL E PROCESSO PENAL. QUADRILHA. PRELIMINARES. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CERCEAMENTO DE DEFESA FORMULADA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA PRECLUSA. (...) 4. Ocorre a preclusão quando a defesa queda-se inerte e não questiona o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em momento oportuno. (TJDFT. Acórdão n.896855, 20050110654684APR, Relator: JOAO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 124)

#### DA DOSIMETRIA

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, art. 12 da Lei 10.826/2003, que possui como pena cominada a de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos e multa, fixou a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu apresenta-se normal à espécie.

Como antecedentes, não constam, em sua folha penal, outros processos em tramitação.

No que se refere à conduta social e à personalidade do agente; não há, nos autos, informações que permitam aferir as mencionadas exigências legais.

Os motivos do crime são os inerentes ao tipo legal, ou seja, possuir arma de fogo, de uso permitido, sem a devida autorização legal.

As circunstâncias em nada agravaram a prática do crime.

Como vítima, o Estado não experimentou prejuízo concreto.

Feita a análise supra, aplico ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de detenção.

NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal; motivo pelo qual reduzo a



pena em 06 (seis) meses, totalizando 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. Não há agravantes.

NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno a pena CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Fixo, ainda, quanto à multa o valor de 40 dias-multa, calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, §1º do Código Penal.

Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio.

Apesar de apresentar todas as circunstâncias judiciais favoráveis, o MM. Magistrado fixou a pena base em um ano acima do mínimo legal, sem qualquer motivação. Diante disso, faço a necessária readequação, fixando a pena base na primeira fase da dosimetria em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase, mantenho em 01 (um) ano de detenção e multa, apesar do reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, diante do óbice contido na Súmula 231 do STJ.

Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Nesse sentido:

(...) ATENUANTE DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Impossível a redução da pena da paciente aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. (...) (STJ. HC 285.633/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

Por fim, pela ausência de eventos na terceira fase, torno a pena final, concreta e definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena aberto.

E, conforme o art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser definida pelo juízo das execuções penais.

Devendo o MM. Magistrado a quo providenciar a necessária Detração, diante da ausência de elementos seguros nos autos.

#### DA APELAÇÃO – RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO E DANIEL GUEDES SANTIAGO

Consoante relatado, em suas razões recusais, às fls. 213/215, e às fls. 251/253, os recorrentes RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO e DANIEL GUEDES SANTIAGO pleitearam a absolvição por ausência de provas, ou, a desclassificação para o crime de tentativa de furto. Para saber se procede o pleito dos recorrentes, deve-se fazer uma análise de todo o cotejo fático-probatório contido nos autos. E, diante de toda a dinâmica delitiva, dúvidas não há acerca da prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na modalidade





consumada. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se esculpida nos autos de prisão em flagrante, às fls. 02/28/apenso, auto de reconhecimento, às fls. 135/136, auto de apresentação, às fls. 28, laudo pericial da arma de fogo, às fls. 94, e pelas provas orais colhidas durante toda a instrução processual.

E, com relação a autoria delitiva, verifica-se que, apesar da negativa de autoria delitiva dos ora recorrentes, tem-se nos autos as palavras da vítima, que além de reconhecer os recorrentes em Juízo, às fls. 135/136, afirmou o seguinte:

Que trafegava pela Estrada do Curuçambá quando foi abordada por duas motocicletas, onde se encontravam os três acusados já citados. Asseverou que, enquanto um dos acusados lhe apontava a arma de fogo, seus comparsas subtraíram-lhe violentamente o veículo (moto Honda, Fan, 150, cor preta, placa OTK 0471). Em ato contínuo, todos os envolvidos empreenderam fuga pela BR 316. De maneira a recuperar sua motocicleta, o ofendido comunicou o fato a policiais que se encontravam nas proximidades, iniciando, assim, a perseguição aos acusados. Durante as diligências, avistaram os denunciados em um posto de gasolina, o que motivou a abordagem pessoal. Nesse momento, os policiais militares encontraram a chave da motocicleta roubada em poder dos envolvidos. Em ato contínuo, colocaram-nos diante da vítima para o reconhecimento, o que ocorreu prontamente. Impende destacar, por fim, que, em virtude de o veículo roubado possuir GPS, conseguiram vítima e militares localizar o produto do crime em um matagal existente nas proximidades da Alça Viária.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como o fato em questão.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira



firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Foram ouvidos em Juízo também os policiais Alan Patrick Mendes Pamplona, Antonio Carlos Silva Batista e Jair Nunes Alves, às fls. 140/141, que declararam que procederam às diligências até a captura dos recorrentes.

Afirmaram que após serem comunicados do evento criminoso, iniciaram as diligências pertinentes até a captura dos recorrentes. Asseveraram que, no momento da prisão em flagrante, os envolvidos se encontravam em um posto de gasolina, sendo, em ato contínuo à abordagem, reconhecidos pela vítima. Destacaram que, durante a revista pessoal, localizaram a chave da motocicleta roubada em poder dos denunciados.

Assim, sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes policiais, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Inviável também é a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada pleiteada, quando as provas dos autos demonstram a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito.

Sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no



momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica.

Portanto, é pacífico o entendimento das cortes superiores de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, como aconteceu no presente caso, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de policiais ou populares.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 98162, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, J. 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

(...) 3. De acordo com a teoria da amotio, adotada pelas Cortes Superiores, tem-se que, com a simples inversão da posse, já está configurado o roubo consumado, não sendo, possível, portanto, reconhecer o conatus. (...) (STJ. HC 177.676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL FIXADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares. (...) (STJ. HC 169.013/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. É de ser mantida a condenação, quando estribada em robusto conjunto probatório, como o reconhecimento do réu pelas vítimas, em consonância com demais elementos de prova.

2. Para a consumação do crime de roubo, segundo a teoria da amotio ou da apprehensio, basta a inversão da posse do bem, com a cessação da ameaça ou violência, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o agente tenha posse mansa e tranquila do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. (...)

5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.774052, 20090710265943APR, Relator: JESUÍNO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 519)

ROUBO. PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I – Comprovadas, pelo conjunto probatório, a materialidade e a autoria do delito de roubo, a condenação é medida que se impõe. II – Inviável a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada, quando a prova dos autos demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito, sendo certo que o





ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica. (...) (TJDFT. Acórdão n.824786, 20140310041328APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 260)

E, pelo narrado pela própria vítima, os recorrentes agiram ameaçando com emprego de arma de fogo. Sendo assim, há a impossibilidade de desclassificar o crime de roubo consumado para o furto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO INCISO II DO § 2.º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. CORRUPÇÃO DE MENOR. IRRELEVANTE QUE O SUJEITO PASSIVO JÁ TENHA PRATICADO OUTROS ATOS ILÍCITOS. PEDIDO PARA COMINAR A PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...) 2. Configura-se o crime de roubo quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça.

3. A gravidade da ameaça, no crime de roubo, deve ser aferida no caso concreto. As condições pessoais da vítima, em relação ao Réu, devem ser consideradas pelo magistrado para aferir a força intimidadora que a caracteriza.

4. O Tribunal a quo, após percuciente análise do modus operandi do delito, concluiu inarredavelmente pela prática de roubo mediante grave ameaça. Rever esse entendimento implicaria reexame de provas, o que é vedado pelo teor da Súmula n.º 07 desta Corte. [STJ. AgRg no REsp 1173009 / PR. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 02/10/2012. DJe 09/10/2012]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Mantém-se a condenação pelo crime de roubo, se evidenciada as elementares de grave ameaça e violência à pessoa pela abordagem intimidatória do réu, conforme revela a prova oral produzida.

2. Inaplicável, no crime de roubo, o reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, além do que no caso o réu é reincidente.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.952133, 20150111251214APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: 286/299)

Assim, há a impossibilidade para a desclassificação para o crime de furto, já que todos os elementos do crime de roubo consumado ficaram devidamente confirmados.

CONCLUSÃO



---

Diante do exposto, conheço e nego provimento aos recursos interpostos por DANIEL GUEDES SANTIAGO e RODOLFO DOS SANTOS CARDOSO, e conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto por DEIVISON SANTIAGO SANTOS, para readequar a pena que apresento final, concreta e definitiva em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, mantendo-se o regime inicial de cumprimento de pena aberto, pela prática do crime previsto no Art. 12 da lei 10.826/03, e, conforme o art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser definida pelo juízo das execuções penais.

É o voto.

Belém (PA), 13 de Março de 2018.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora